



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.212 - PR (2015/0207670-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL**  
**ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**  
**ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA**  
**NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)**  
**INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR**  
**ADVOGADOS : PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO**  
**PAULOMOACYR WILHELM ROCHA FILHO**  
**INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**  
**INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
**ADVOGADOS : CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO**  
**MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS**  
**MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES**  
**SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA ARCIRIO**  
**INTERES. : AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL**  
**ADVOGADOS : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA**  
**CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ**  
**INTERES. : FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E SOBRE AS FALTAS JUSTIFICADAS.

1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

2. A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da não incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. A Agravante não apresenta, no Regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.212 - PR (2015/0207670-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ITAIPU BINACIONAL**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**  
**ADVOGADOS** : **LARISSA MOREIRA COSTA**  
**NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR**  
**ADVOGADOS** : **PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO**  
**PAULOMOACYR WILHELM ROCHA FILHO**  
**INTERES.** : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**  
**INTERES.** : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
**ADVOGADOS** : **CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO**  
**MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS**  
**MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES**  
**SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA ARCIRIO**  
**INTERES.** : **AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **BRUNO NOVAES DE BORBOREMA**  
**CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ**  
**INTERES.** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**  
**INTERES.** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1431-1438, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento:

O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal ponto, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas).

A União sustenta, em suma:

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais transcritos depreende-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, isto é, basta que a relação existente entre o empregado e o tomador do serviço configure vínculo de trabalho remunerado, permanente ou temporário, formalizado ou não.

Ademais, ressalte-se que a expressão “a qualquer título”, presente tanto nos dispositivos constitucionais quanto na sua lei regulamentadora, acima citados, denota que a base de incidência da contribuição previdenciária é bastante ampla, somente estando fora de sua incidência as verbas que se enquadrem nas hipóteses do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, as quais, regra geral, possuem caráter indenizatório.

Para que não reste qualquer dúvida acerca da distinção entre ambos os regimes – o próprio e o RGPS – cumpre notar que os precedentes do STJ e do STF fazem expressa menção de que se afasta a incidência tributária SOMENTE em relação ao terço de férias do servidor público (fl. 1450, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.212 - PR (2015/0207670-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

*In casu*, assiste razão ao embargante. Com efeito, o *decisum* foi omissso quanto à análise da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e sobre as faltas justificadas.

No que tange às faltas justificadas, a Corte de origem consignou:

O art. 473 da CLT elenca as hipóteses em que o empregado pode faltar ao trabalho, in verbis:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra 'c' do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Nas situações acima elencadas, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 14/11/2014).

Já no que se refere às férias e o respectivo terço constitucional, o Tribunal a quo entendeu:

Quanto ao terço constitucional referente às férias gozadas, acompanho entendimento adotado por esta Turma no julgamento da AC nº 5003620-53.2010.404.7107/RS, na sessão do dia 26-04-2011. Na ocasião, foi ressaltada a diferenciação quanto ao tratamento dado aos trabalhadores vinculados ao RGPS e aos servidores públicos. Para estes, o STF entende que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois submetidos a regime próprio de previdência social que não prevê a incorporação para fins de aposentadoria. Diferentemente, para os trabalhadores vinculados ao RGPS, o terço constitucional de férias é considerado na definição do salário-de-benefício, nos termos do que dispõe o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213, de 1991, in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[...] § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Desse modo, o adicional de férias dos celetistas é incorporável aos proventos, ficando sujeito à incidência da exação. Cabe, pois, quanto ao ponto, a manutenção da sentença.

Em tal ponto, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas).

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

I - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade.

III - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes.

IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1284342/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/08/2015)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, para sanar omissão, dar parcial provimento ao Recurso Especial e afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0207670-0

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.551.212 / PR**

Números Origem: 50266089820104047000 PR-50266089820104047000

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ITAIPU BINACIONAL                                                              |
| ADVOGADO   | : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)                                             |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE              |
| ADVOGADO   | : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)                                                |
| ADVOGADA   | : LARISSA MOREIRA COSTA                                                          |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR |
| ADVOGADOS  | : PAULO MOACYR WILHELM ROCHA FILHO<br>PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO               |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI                              |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                             |
| ADVOGADOS  | : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS<br>MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES                            |
| ADVOGADOS  | : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA ARCIRIO<br>CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO    |
| RECORRIDO  | : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL                     |
| ADVOGADOS  | : CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ<br>BRUNO NOVAES DE BORBOREMA                   |
| RECORRIDO  | : FAZENDA NACIONAL                                                               |
| RECORRIDO  | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE                           |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA                            |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                     |
|-----------|---------------------|
| AGRAVANTE | : UNIÃO             |
| AGRAVADO  | : ITAIPU BINACIONAL |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)  
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)  
LARISSA MOREIRA COSTA  
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR  
ADVOGADOS : PAULO MOACYR WILHELM ROCHA FILHO  
PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO  
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI  
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS  
MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA ARCIRIO  
CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAÚJO  
INTERES. : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL  
ADVOGADOS : CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ  
BRUNO NOVAES DE BORBOREMA  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.